



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	021
Proc. CM N°	0255/20

## PROJETO DE LEI N° 55, DE 2020.

Dispõe sobre o tempo de atendimento presencial pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de água, esgoto, saneamento, energia elétrica, internet e telefonia fixa.

**Art. 1º** Fica determinado que as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de água, saneamento, esgoto, energia elétrica, internet e telefonia fixa, situadas no município de Mogi Guaçu, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de atendimento presencial, para que este seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º Entende-se como atendimento em tempo razoável, conforme mencionado no “caput” deste artigo, o prazo de quinze minutos em dias normais e trinta minutos em véspera ou após feriado prolongado.

§ 2º As empresas concessionárias ou permissionárias, abrangidas por esta Lei, deverão realizar todos os seus atendimentos com senha numérica eletrônica ou manual, com o registro da data, do horário de retirada e atendimento ao usuário.

§ 3º As empresas concessionárias ou permissionárias ficam obrigadas a afixarem, em local visível, nas suas agências ou postos de atendimento, cópia da presente Lei na íntegra, em papel tamanho 40 cm X 50 cm.

§ 4 Fica vedada a utilização de fila indiana para estabelecer a ordem de atendimento.

**Art. 2º** Todas as empresas concessionárias ou permissionárias, abrangidas por esta Lei, situadas no município, deverão disponibilizar poltronas para seus usuários que aguardam atendimento na realização de todas as suas operações e serviços

*Parágrafo único.* O número de poltronas será proporcional à área da agência ou posto de atendimento, reservando no mínimo trinta por cento das poltronas para as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças de colo.

OS



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**Art. 3º** O descumprimento de qualquer medida disposta nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa de 2.500 UFIM's (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município) na primeira autuação;
- III – Multa de 5.000 UFIM's (cinco mil Unidades Fiscais do Município) na segunda autuação;
- IV – Multa de 10.000 UFIM's (dez mil Unidades Fiscais do Município) na terceira autuação;
- V – Multa de 20.000 UFIM's (vinte mil Unidades Fiscais do Município) na quarta autuação;
- VI – Multa de 40.000 UFIM's (quarenta mil Unidades Fiscais do Município) na quinta autuação;
- VII – Suspensão da licença de funcionamento da agência ou posto de atendimento, até a regularização do atendimento ao que dispõe esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 01 de setembro de 2020.

**Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**  
(“Guilherme da Farmácia”)  
Cidadania



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

FOLHA N°	01
Proc. CM N°	2255/20

Inicialmente, sobre a competência do município para legislar sobre o assunto colaciona-se nos artigos da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, bem como na Constituição Federal, como segue:

### Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

### Lei Orgânica do Município:

Art. 7º A autonomia do Município exprime-se, fundamentalmente, no poder:

(...)

II - de editar e executar:

(...)

b) **as leis sobre a matéria de interesse local** e de sua exclusiva competência;

(...)

Art. 8º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, **legislar sobre tudo quanto respeite o interesse local**, tendo como objetivo, o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:  
(grifou-se)

O assunto tratado no Projeto de Lei mostra-se necessário, pois de acordo com queixa de usuários dos referidos serviços, é necessário aguardar por um longo tempo, chegando a mais de hora, para conseguir atendimento em muitas agências das concessionárias. Além disso, geralmente não há local para sentar enquanto aguardam atendimento, o que torna a espera ainda mais angustiante.

Dessa forma, o presente Projeto visa garantir a efetiva proteção, segurança e saúde dos consumidores/usuários dos serviços.

Assim, em face da relevância da matéria a ser regulada apresento o Projeto de Lei e conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.